



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 160, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 184, de 16 de setembro de 2008.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto, abrange os incisos X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 435, de 29 de setembro de 1992, a qual se pretende alterar através do presente Projeto de Lei, a seguir transcritos e justificados:

“Art. 1º .....

Art. 3º .....

X – 2 (dois) representantes da Assembléia Legislativa do Estado;

XI – 1 (um) representante da Maçonaria;

XII – 1 (um) representante do Lions Clube;

XIII – 1 (um) representante do Rotary Clube; e

XIV – 1 (um) representante de entidade de classe.”

O Veto Parcial em apreço abrange os incisos X, XI, XII, XIII e XIV, do artigo 3º, pois verifica-se que em Projeto de Lei como este que o assunto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não é admitido aumento de despesa, hipótese que certamente ocorrerá pela criação de novos representantes no Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONEPOD. Neste caso, o artigo 40, da Constituição Estadual, preconiza o seguinte:

“Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**LEI Nº 1968 , DE 8 DE OUTUBRO DE 2008.**

Altera dispositivos da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 435, de 29 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I  
DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS**

Art. 1º. O Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas, compreende os seguintes órgãos:

I – Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas;

II – órgãos de fiscalização sanitária e de assistência hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

III – Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC;

IV – Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

V – Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; e

VI – demais órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, direta e indireta, instituições, fundações, associações, entidades religiosas e outras que, de algum modo, desempenhem atividades de redução da oferta e da demanda de drogas, bem como, de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes.

§ 1º. Ao Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas compete exercer as funções de Órgão Central do Sistema e promover a integração de todos os órgãos, bem como exercer outras funções necessárias à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

.....

Art. 2º. São objetivos do Sistema Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas:

I – formular a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas; compatibilizar os planos estaduais com os planos nacionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II – estabelecer prioridades entre as atividades do Sistema, através de critérios técnicos, econômicos e administrativos fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas e Secretaria Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.....

IV – estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informação entre os órgãos do sistema, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

.....

VII – promover em conjunto com os órgãos competentes, medidas preventivas de níveis primários e secundários, visando a conscientização de todos as séries do ciclo básico de ensino, quanto aos problemas relacionados ao uso abusivo de drogas; e

VIII – articular-se com empresas privadas, órgãos públicos, clubes, federações desportivas e entidades classistas, voltadas para a promoção da melhoria nas condições de trabalho e no bem estar do trabalhador, visando promover campanhas específicas sobre a prevenção do uso abusivo de drogas em local de trabalho.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – CONEPOD**

Art. 3º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas é constituído por representantes dos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS;

II – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, sendo um dos quadros da Polícia Civil e um da Polícia Militar;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

V – 1 (um) representante do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante do Poder Judiciário da Vara Especializada de Entorpecentes;

VII – 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

VIII – 1 (um) representante da Superintendência da Polícia Federal;

IX – 1 (um) jurista de comprovada experiência em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO.

X – V E T A D O;

XI – V E T A D O;

XII – V E T A D O;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

XIII – V E T A D O;

XIV – V E T A D O;

Art. 4º. Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão indicados pelo titular dos órgãos de representatividade e designados pelo Governador do Estado e terão mandato de 3 (três) anos, com direito à recondução.

Art. 5º. O Presidente do Colegiado será designado pelo Governador do Estado, devendo ser indicado dentre os membros do Colegiado.

Art. 6º. Os membros do Conselho farão jus a pagamento de *jeton*, no valor correspondente ao CDS-13, ou outra gratificação que vier a substituí-la, pela participação em 4 (quatro) sessões mensais ordinárias, nada sendo devido pelas sessões extraordinárias.

.....  
§ 2º. O Secretário Executivo do Conselho terá direito a uma gratificação correspondente ao CDS-13.

§ 3º. Integra, ainda, o Conselho Estadual de Políticas Públicas Sobre Drogas um Secretário Geral que será responsável pelas atividades administrativas do Conselho, o qual fará jus à gratificação correspondente ao CDS-13.

.....  
Art. 8º. ....

I – exercer a função de órgão normativo no âmbito restrito dos objetivos enumerados no artigo 2º, devendo as suas decisões serem cumpridas pelos órgãos da administração estadual e municipal integrantes do Sistema, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes; e

II – propor as Políticas Públicas Sobre Drogas no âmbito do Estado e exercer outras funções a serem determinadas em Regimento Interno elaborado pelo Conselho e aprovado por ato do Governador do Estado.

Art. 9º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas receberá apoio técnico, administrativo e financeiro do Governo do Estado de Rondônia, através da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria – CGAG.

.....  
Art. 11. Compete aos órgãos de repressão a entorpecentes da SESDEC, prevenir o tráfico e uso ilícito de entorpecentes ou substâncias que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 12. Compete à SEDUC e ao Conselho Estadual de Educação exercer orientações concernentes aos currículos do ensino fundamental e médio, no que tange à prevenção do uso indevido de drogas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 13. Compete à SESDEC e demais órgãos de repressão policial, a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas e manuseio de insumos relacionados ao fabrico, preparo e armazenamento de substâncias químicas para fins de tráfico ilícito.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 8 de outubro de 2008, 120º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador